DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 735/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13596/2016
PROTOCOLO	: 1665174
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CIVEIS E CRIMINAIS
ORD. DE DESPESAS	: JOAO MARIA LOS
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1.008/2016
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2015
CONTRATADA	: SEVEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO
VALOR	: R$ 450.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1.008/2016, celebrado entre o ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*** e ***Seven Administração e Participação LTDA.***, objetivando a prestação de serviços Hotelaria, com padrão de 4 (quatro) estrelas, oferecendo apartamento individuais e duplos, com opção de refeições (café da manhã, almoço e jantar), e, Locação de Auditório para eventos, dotados de materiais de apoio com capacidade, respectivamente, para 70, 130 e 300 pessoas, com opção de refeições (almoço e jantar) e coffee breaks, bem como estacionamento com capacidade para 52 (cinquenta e dois) veículos e localização dentro do perímetro urbano de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 450.000,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório e a formalização Contratual foram julgados regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-4273/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do

contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23888/2018, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo, ressalvando a ausência de Termo de Encerramento de Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 160/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Entretanto a irregularidade apontada pela Equipe Técnica deve apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 450.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 450.000,00
Valor de Anulações de Empenho	R$ 288.370,49
Total De Notas Fiscais	R$ 161.629,51
Total De Ordens De Pagamento	R$ 161.629,51

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.008/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **RECOMENDAÇÃO**, com fulcro no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, ao gestor responsável à adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF